



PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 47/2025

SIMP Nº 000608-143/2025

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE FOGO, QUEIMADAS E INCÊNDIOS FLORESTAIS

OBJETO: Recomendação ministerial ao **Delegado de Polícia Civil de UNIÃO/PI**, com efeitos estendidos ao Município de Lagoa Alegre/PI, integrante da mesma circunscrição, para que adote medidas emergenciais e preventivas para o combate às queimadas urbanas e rurais, diante de condições climáticas desfavoráveis.

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 31/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ/2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO (2PJUN), por seu Promotor de Justiça infrafirmado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF), e pelas disposições legais do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a 2PJUN instaurou os Procedimentos Administrativos (PAs) nº 47 e 48/2025, com a finalidade de articular fluxos com órgãos ambientais, defesa civil, forças de segurança, entidades civis e comunidade local, com a finalidade de coibir a utilização irregular de fogo, queimadas e incêndios florestais nos Municípios de União e Lagoa Alegre/PI, respectivamente;

CONSIDERANDO que o Município de Lagoa Alegre/PI integra a Comarca de União/PI, sendo Município da circunscrição, de modo que todas as providências e recomendações aqui expedidas se aplicam integralmente ao seu





território, tanto na zona urbana quanto rural, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e demais normas legais pertinentes;

CONSIDERANDO a situação de excepcionalidade vivida no Município de União/PI, com número expressivo de queimadas, colocando em risco a vida e a saúde da população e com imensos danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, aliado à baixa umidade do ar e às altas temperaturas no Município de União/PI, o fogo poderá se propagar rapidamente dentro de plantações, pastagens, sistemas agroflorestais e florestas, causando incêndios acidentais com prejuízos econômicos, ambientais e à saúde da população;

CONSIDERANDO que são efeitos da sistemática poluição do ar sobre a saúde humana: o surgimento e o agravamento de doenças do coração e pulmonares, como a asma, aparição de tosse, ofego e bronquite crônica;

CONSIDERANDO que é fato notório a intensiva utilização de fogo em terrenos urbanos particulares para a queima de lixo no Município de União/PI;

CONSIDERANDO que, apesar do seu potencial destrutivo, o uso do fogo é admitido pela legislação vigente, em finalidades agrícolas e pastoris, mas desde que observe duas condições: haja autorização pelo órgão ambiental competente e sejam aplicadas as técnicas estabelecidas pela legislação, hipótese em que se estará diante de uma queima controlada;

CONSIDERANDO que a prática da queima controlada, também denominada “queima prescrita”, é admitida excepcionalmente no ordenamento jurídico, devendo ser precedida de autorização expedida pelo órgão ambiental competente, observadas as condições técnicas, meteorológicas e de segurança indispensáveis à mitigação de riscos, nos termos da Resolução CONAMA nº 237/1997 e da Instrução Normativa nº 06/2009 do IBAMA, sendo expressamente vedada em áreas de preservação permanente, unidades de conservação, proximidade de linhas de transmissão, subestações, rodovias, ferrovias e aeródromos, conforme normativas federais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 30 da Lei Federal nº 14.944/2024, que estabelece as hipóteses em que o uso do fogo na vegetação é admitido, condicionando-o, em regra, à prévia autorização do órgão ambiental competente e à observância das diretrizes do Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo, com destaque para as práticas agrossilvipastoris (inciso I), as queimas prescritas (inciso II), as atividades de pesquisa científica (inciso III), as práticas de prevenção e combate a





incêndios (inciso IV), bem como usos tradicionais de povos indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais e agricultores familiares (inciso V);

CONSIDERANDO que o § 4º do mesmo artigo veda expressamente o uso do fogo como método de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), ressalvando apenas a queima controlada de resíduos de vegetação;

CONSIDERANDO o previsto no art. 31 da Lei nº 14.944/2024, que impõe, previamente à solicitação de autorização de queima controlada, a adoção de medidas obrigatórias de segurança, como a definição de técnicas e equipamentos adequados (inciso I), preparação de aceiros (inciso II), treinamento das equipes (inciso III), comunicação aos confrontantes (inciso IV), escolha de dias e horários apropriados (inciso V) e acompanhamento integral da operação (inciso VI);

CONSIDERANDO que o art. 32 da Lei nº 14.944/2024 determina que a autorização de queima controlada conterá orientações técnicas obrigatórias, podendo ainda o órgão ambiental competente fixar critérios específicos adicionais para cada caso, além de exigir documentação fundiária e inscrição no CAR (Cadastro Ambiental Rural), conforme § 6º;

CONSIDERANDO o disposto no art. 33 da Lei nº 14.944/2024, que dispensa a necessidade de autorização para práticas tradicionais de queima realizadas por povos indígenas, comunidades quilombolas, comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que respeitados procedimentos de segurança e de organização social, ressalvadas as hipóteses de incompatibilidade com seus usos e costumes;

CONSIDERANDO que o art. 35 da Lei nº 14.944/2024 impõe o dever de ciência aos órgãos gestores de terras indígenas, territórios quilombolas e zonas de amortecimento de unidades de conservação sempre que houver autorização de queima controlada em áreas limítrofes;

CONSIDERANDO o art. 37 da Lei nº 14.944/2024, que prevê a possibilidade de suspensão ou cancelamento das autorizações de queima controlada ou prescrita diante de risco de morte, danos ambientais, condições meteorológicas desfavoráveis, interesse de segurança pública, descumprimento da lei, poluição atmosférica, riscos ao tráfego aéreo e terrestre ou ameaça a práticas culturais de povos e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que a mesma lei, em seu art. 39, dispensa autorização para queima em áreas de até 10 hectares quando realizadas para fins de capacitação em manejo integrado do fogo, desde que observadas as diretrizes do Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo;





CONSIDERANDO, por fim, que o uso irregular do fogo, sem observância das hipóteses legais e medidas de segurança previstas, caracteriza infração administrativa e pode configurar crime ambiental, nos termos da legislação vigente, notadamente a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998).

CONSIDERANDO que, em relação às áreas rurais, com certa frequência, a queimada agrícola é efetuada em condições inadequadas, sem a aplicação das técnicas necessárias ou sem a prévia autorização de queima controlada, dando ensejo a incêndios em áreas de mata e floresta;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal), com as alterações da Lei nº 7.209/84 que, em seu art. 250, estabelece como tipo penal “causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem”, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, “se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.605/98, em seu art. 41, modificado pela Lei Federal nº 14.944/2024, fixa como crime a conduta de provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 38 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, constitui contravenção penal a conduta de provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 47 da Lei Federal nº 12.305/10, é proibida a destinação ou disposição de resíduos sólidos ou rejeitos por meio de queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

CONSIDERANDO que a Polícia Civil é o órgão da segurança pública encarregado do exercício de polícia judiciária, que compreende: a) o cumprimento das determinações emanadas do Poder Judiciário; b) a apuração das infrações penais, que não sejam as militares e aquelas não tenham sido cometidas contra interesses da União;

CONSIDERANDO que a prevenção e o combate às queimadas estão alinhados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da





ONU, em especial o ODS 11 (“cidades inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis”) e o ODS 13 (“tomar medidas urgentes contra a mudança climática e seus impactos”);

CONSIDERANDO que a Polícia Civil é o órgão da segurança pública incumbido da função de polícia judiciária, devendo proceder à investigação de crimes e contravenções, coletar indícios de autoria e materialidade e promover a responsabilização penal dos infratores;

CONSIDERANDO que a atuação policial deve se dar de modo articulado com a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros, assegurando respostas conjuntas em tempo hábil, bem como encaminhamento imediato das ocorrências ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a atividade investigativa consiste na coleta de indícios da prática de infração penal, objetivando identificar a autoria do fato definido na legislação penal, fornecendo subsídios para a abertura do processo criminal e, por consequência, a punição dos autores;

CONSIDERANDO que, ademais, a Polícia Civil, quando em deslocamentos para atendimento de diligências e realização de blitzes rotineiras, tem o poder-dever de atuar de ofício no caso de se deparar com o cometimento de crimes e contravenções penais que envolvam o uso ilícito do fogo, inclusive com a prisão de quem quer que seja encontrado em flagrante delito, consoante reza o art. 301 do Código de Processo Penal (CPP);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial (CF, art. 129, VII), fiscalizar e acompanhar a atuação da Polícia Civil no enfrentamento das infrações penais ambientais, exigindo informações e relatórios periódicos;

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao (À) **DELEGADO(A) DE POLÍCIA CIVIL DE UNIÃO/PI**, a adoção das seguintes providências:

- a) **ATUE NO COMBATE A INCÊNDIOS DOLOSOS E CULPOSOS**, durante os serviços de deslocamentos para atendimento de diligências e realização de blitzes rotineiras no perímetro urbano e rural de União/PI, por meio da prisão em flagrante e coleta de indícios de autoria e materialidade dos crimes tipificados no art. 250 do Código Penal (“causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem”) e art. 41 da Lei





Federal nº 9.605/98 (“provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação”) e contravenção penal tipificada no art. 38 da Lei de Contravenções Penais (“provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém”);

- b) **ATENDA** às ocorrências de incêndio noticiadas pela população, de forma permanente, remetendo equipes ao local para fins de averiguação dos fatos e adoção das providências cabíveis;
- c) **INTENSIFIQUE** a cooperação operacional com a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, mediante protocolos de comunicação imediata, de modo a garantir respostas conjuntas em tempo real aos eventos de queimadas e incêndios, respeitando-se as competências de cada órgão;
- d) **ENCAMINHE** mensalmente à Promotoria de Justiça com atribuição para controle externo da atividade policial relatórios detalhados das ocorrências e investigações de queimadas e incêndios, com a indicação das providências adotadas, remetendo, inclusive, cópia dos registros na plataforma de procedimentos eletrônicos, a fim de permitir acompanhamento ministerial e geração de banco de dados estatístico.

Ressalte-se que esta **Recomendação Ministerial abrange integralmente o Município de Lagoa Alegre/PI**, por se tratar de Município integrante da circunscrição da Comarca de União/PI, sujeitando-se, portanto, às mesmas medidas emergenciais e preventivas aqui recomendadas, especialmente quanto ao combate às queimadas urbanas e rurais em seu território.

A partir da data do **RECEBIMENTO** da presente **RECOMENDAÇÃO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/2PJUN** considera seu destinatário como pessoalmente **CIENTE** da situação ora exposta e das providências necessárias para sua regularização.

O destinatário deverá encaminhar à 2PJUN, **nos prazos estipulados acima**, documentos comprobatórios com demonstração de acatamento da Recomendação, através dos seguintes meios:

- I) Pessoalmente, no endereço indicado no rodapé;
- II) Peticionamento eletrônico, acessível pelo *link*:
<https://www.mppi.mp.br/peticao-externa>;
- III) E-mail institucional: *segunda.pj.uniao@mppi.mp.br*.





O cumprimento integral das medidas recomendadas deverá ser comprovado no prazo inicialmente estabelecido, mediante encaminhamento formal de resposta e documentação pertinente, diante da gravidade da situação exposta, o que demonstrará o compromisso do Município com a legalidade, moralidade e eficiência administrativa, fortalecendo, assim, a confiança pública nas instituições locais.

ADVERTE-SE que o não atendimento desta **RECOMENDAÇÃO** poderá implicar **IMEDIATAMENTE** na adoção das **MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS**, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP), podendo sujeitar o(a)s infrator(a)(s) às sanções civis, administrativas e penais cabíveis, conforme disposto no art. 10 da LACP.

ENCAMINHE-SE, por fim, cópia da presente Recomendação:

- 1) Ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (**DOEMP/PI**);
- 2) Ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (**CSMP/PI**);
- 3) O Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (**CAOMA**);
- 4) À Câmara de Vereadores Municipal de União/PI;
- 5) Aos respectivos destinatários da Recomendação;
- 6) À comunidade local, por todos os meios eletrônicos ou remotos disponíveis, para amplo controle social, incluindo à **IMPRENSA** local.

JUNTE-SE cópia desta Recomendação ao PA n. 48/2025 (SIMP 000609-143/2025), que tem por finalidade articular fluxos com órgãos ambientais, defesa civil, forças de segurança, entidades civis e comunidade local, com a finalidade de coibir a utilização irregular de fogo, queimadas e incêndios florestais nos Municípios de União e Lagoa Alegre/PI, respectivamente.

Cumpra-se, **com urgência**.

União (PI), *datado e assinado digitalmente*.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA
Promotor de Justiça

